AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1769704 - RS (2018/0252597-3)

RELATORA	**: MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE	: PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE	: ZEIT - COMERCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO - SP233583 ENZO ROMERO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP348407
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009, 165, 170 DO CTN, 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/1991 E 73 E 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual o atual Estatuto Processual admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de aclaratórios, sem que o tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas, desde que, sobre a matéria, seja alegada omissão – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

IV – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora